



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Terça-feira, 05 de abril de 2019

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Legislativo

Resoluções

CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
"CASA SEBASTIÃO GOMES XAVIER"

RESOLUÇÃO Nº 01/2019 VISTA SERRANA, 15 DE FEVEREIRO DE 2019

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela Promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DO FUNCIONAMENTO CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município de Vista Serrana e se compõe de vereadores eleitos pelo voto popular, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º. Salvo as exceções previstas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Vista Serrana, é vedado ao Poder Legislativo delegar suas atribuições ao Poder Executivo.

Art. 3º. À Câmara Municipal compete a função de fiscalizar, controlar e assessorar gestões do Prefeito Municipal, Secretários Municipais, dirigentes autárquicos e Vereadores.

Art. 4º. A Câmara tem funções administrativas restritas à sua organização interna, à regulamentação de seu quadro de pessoal e seus serviços.

CAPÍTULO II DA SEDE

Art. 5º. A Câmara Municipal tem sua sede própria situada na Rua João Francisco Filho, nº 110, centro, CEP: 58710-000:

§ 1º. As sessões da Câmara serão realizadas na Casa Sebastião Gomes Xavier;

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, as reuniões poderão realizar-se noutro local, por determinação do Presidente da Câmara;

§ 3º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º. À Câmara, com a sanção do Prefeito, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Município, conforme Artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º. Compete ainda a Câmara legislar sobre todas as matérias da sua competência exclusiva como determina o Artigo 13, da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 8º. A posse, ato público com o qual o vereador se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara, durante uma sessão solene, no primeiro dia de cada legislatura, precedida de apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, os quais serão transcritos em livro próprio da Câmara Municipal.

§ 1º A sessão solene de abertura será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes e secretariada por outro vereador, à sua escolha;

§ 2º O vereador nas funções de 1º Secretário da Mesa fará juramento, em pé, com braço direito estendido aos pavilhões Nacional, estadual e do Município, proferindo as seguintes palavras: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO";

§ 3º Após o pronunciamento da fórmula constante do parágrafo anterior pelo vereador no exercício da 1ª Secretaria da Mesa, os demais um a um, ao serem chamados, dirão: "ASSIM PROMETO";

§ 4º Durante o compromisso, todos os presentes permanecerão de pé;

§ 5º O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse;

§ 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão para o fim específico de eleger a Mesa;

§ 7º O vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela mesa diretora da Câmara.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 9º. Dar-se-á convocação do suplente nos casos de vacância, afastamento do titular para exercer as funções de Secretário dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, do Estado ou da União em funções compatíveis, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares: § 1º Em nenhum dos casos previstos no caput deste artigo, a convocação do suplente se dará se a licença do titular for inferior a 60 (sessenta dias);

§ 2º O suplente, por ocasião da primeira investidura deverá prestar compromisso na forma do artigo anterior, e nas seguintes, o presidente comunicará à Casa, sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 10. Por ocasião da posse, o Vereador ou suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, de que fará comunicação escrita a Mesa, assim como sua filiação partidária.

Art. 11. A convocação do suplente partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecerá a ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I – definitiva, quando algum vereador:

a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido;

b) renunciar, por escrito, ao mandato;

c) incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção do mandato;

d) falecer.

II – temporária, enquanto algum vereador estiver:

a) regularmente licenciado pela Câmara, nos casos previstos neste Regimento Interno;

b) com os direitos políticos suspensos por decisão Judicial;

§ 1º A renúncia ao mandato será irrevogável, a partir do momento de sua leitura em Plenário da Câmara;

§ 2º Sendo necessária a convocação para a posse definitiva e não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data da eleição;

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 12. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município, salvo nos casos previstos em lei que atentem contra a Soberania Nacional;

Parágrafo Único: Durante as sessões os vereadores somente poderão ser presos em flagrante por crimes comuns ou perturbação da ordem pública.

Art. 13. O vereador deve apresentar-se no edifício sede da Câmara à hora regimental, para tomar parte nas reuniões do plenário, bem como à hora das reuniões da Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 14. Compete ao vereador:

I – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

II – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

V – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio de expedientes, por intermédio da Mesa.

Art. 15. Nenhum vereador poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre matéria vencida, podendo, contudo em outra sessão e com inscrição regimental, oferecer defesa ou acusações quanto à matéria aprovada ou não pelo Plenário;

III – apartear o relator que estiver oferecendo parecer verbal ou escrito, sendo, contudo, permitido pedido de esclarecimento depois do parecer oferecido;

IV – ultrapassar o prazo que lhe for concedido para falar, desde que advertido pelo Presidente com razoável antecedência;

V – desde que presente à reunião escusar-se de votar, a menos que tenha, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até 3º grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação;

VI – ultrapassar o prazo de 10 (dez) minutos no uso da palavra na tribuna, e de 02 (dois) minutos nas interferências autorizadas pelo vereador que se encontra na tribuna, sob pena de suspensão da sessão pelo presidente, sendo vedado a concessão de apartes sucessivos.

Art. 16. Sob pena de nulidade do ato, é ainda proibido ao vereador:

I – fazer negócio com o município, ou deste exigir-se credor em virtude de empréstimo;

II – participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse ou de cônjuge ou parente consanguíneo até o 3º grau inclusive.

CAPÍTULO IV DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17. Os vereadores, pelo exercício do mandato, perceberão subsídios fixados por Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 18. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara, pelo exercício do cargo, perceberá subsídios superiores aos dos vereadores em 100 % (cem por cento), desde que fixados nos termos do artigo anterior.

Art. 19. O subsídio será pago em moeda corrente e em parcela única, assegurada a revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, a partir do início da legislatura e da posse do suplente em exercício.

§ 1º Ao vereador que viajar em representação do Poder Legislativo, dentro ou fora do Estado, devidamente autorizado pelo Presidente do Poder Legislativo, será assegurado o pagamento de diárias, nesta, entendidas despesas de hotel, alimentação e deslocamento, de acordo com os valores fixados no anexo II desta resolução.

Art. 20. Ao vereador que deixar de comparecer à 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, não será devida a parte do subsídio a ela correspondente, ressalvado o período de recesso:

Parágrafo Único. O valor do desconto pelo não comparecimento à sessão ordinária será o resultado da divisão do valor do subsídio do vereador pelo número de sessões ordinárias que deveria se realizar nos meses em que se deram as faltas.

Art. 21. Considera-se ausente, para efeito do artigo anterior, o vereador que deixar de participar das votações das matérias em pauta.

Art. 22. O suplente convocado perceberá a partir da posse o subsídio total a que tiver direito o titular afastado.

CAPÍTULO V DA CONDUTA E DA ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 23. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

I – advertência;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da reunião para entendimento na sala da Presidência;

VI – convocação de reunião secreta da Câmara para deliberar a respeito;

VII – proposta de perda temporária do exercício do mandato não excedente há trinta dias, que, se acatado pelo Plenário, o Presidente constituirá uma Comissão específica para analisar o caso e oferecer parecer conclusivo, após assegurar ampla defesa ao acusado, e de conformidade com os incisos I, III, IV, V e VI do art. 26 deste Regimento, parecer este que será submetido à apreciação do Plenário para julgamento e deliberação definitiva;

VIII – proposta de cassação de mandato que, se acatada pelo Plenário, será processada por uma comissão específica, designada pelo Presidente, para analisar o caso e oferecer parecer conclusivo, após assegurar ampla defesa ao acusado, e de conformidade com os incisos I, III, IV, V e VI do art. 26 deste Regimento, parecer este que será submetido à apreciação do Plenário para julgamento e deliberação definitiva;

Parágrafo Único. O vereador reincidente nos termos deste artigo e que já tenha sido punido nos termos do inciso VII será automaticamente submetido a processo de cassação de mandato previsto no inciso VIII deste artigo.

Art. 24. Em caso de infração às leis institucionais e aos dispositivos deste Regimento, procederá o Presidente da seguinte forma:

I – advertirá o vereador, usando da fórmula “Atenção”;

II – se essa observação não for suficiente, dirá: “Vereador...ATENÇÃO”; III – não bastando o aviso nominal, retirar-lhe-á a palavra;

IV – insistindo o vereador em desatender as advertências, deve ser convidado a deixar o recinto, que deverá ser feito imediatamente;

V – mantendo a situação poderá suspender a sessão por prazo indeterminado, enquanto durar o desrespeito a determinação do Presidente;

VI – em caso de recusa, determinará que seja o vereador retirado do recinto através da segurança da Casa e, na inexistência desta, recorrerá à força policial do Município.

Art. 25. Constituirá desacato a Câmara Municipal:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II – agressão, por ato ou palavra, praticada por vereador contra a Mesa, contra outro vereador ou contra os próprios servidores, nas dependências da Casa.

Art. 26. Em caso de desacato do vereador, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – o 1º Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II – cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de Comissão Especial, formada por 3 (três) membros para, sobre o fato se manifestar.

III – na hipótese prevista na alínea b, do inciso anterior, a comissão de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de 2 (duas) horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará o relator da matéria;

IV – a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V – a comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao vereador;

b) instauração do processo de perda de mandato de vereador ou da Mesa, conforme as implicações, definitivas ou temporárias;

VI – aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado a Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 27. Se algum vereador praticar, dentro do edifício da Câmara, ato passível de repressão, a Mesa deste conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará em reunião secreta, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI DA AUSÊNCIA DA LICENÇA

Art. 28. Considera-se ausente o vereador que não participar das discussões e votações das matérias em pauta.

Art. 29. O vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido a Câmara e votado na forma da lei, nos seguintes casos:

I – para desempenhar funções de Secretário dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, do Estado ou da União em funções compatíveis;

II – para tratamento de saúde;

III – para tratar de interesses particulares;

§ 1º O vereador licenciado no caso do inciso I deste artigo, fará jus a remuneração que lhe competir, podendo fazer opção pela de vereador;

§ 2º O vereador licenciado para trato de interesses particulares não poderá reassumir antes do término da licença, nem fará jus a remuneração concernente a seu cargo;

§ 3º A licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, será concedida mediante atestado médico, quando não superior a 30 (trinta) dias, e mediante laudo médico de junta oficial, se ultrapassar este prazo, fazendo jus a todas as vantagens pecuniárias ao exercício do mandato.

TÍTULO III DA MESA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 30. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora eleita bialmente, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo, obedecidos os seguintes critérios:

I – no primeiro biênio da legislatura a eleição da Mesa ocorrerá no dia 1º de janeiro, logo após a posse dos vereadores, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados;

II – a eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio legislativo, realizar-se-á obrigatoriamente entre os dias 10 e 20 de dezembro do ano que antecede o segundo biênio, em reunião extraordinária;

§ 1º A Mesa se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários;

§ 2º O Presidente será substituído em suas ausências pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem hierárquica;

§ 3º O Presidente convidará quaisquer vereadores para substituírem, em reuniões, os Secretários ausentes;

§ 4º No primeiro biênio a sessão de eleição da Mesa será presidida pelo vereador mais votado, havendo empate, pelo mais idoso, e no segundo biênio, pelo Presidente do biênio anterior;

§ 5º No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa, a eleição se processará na reunião ordinária imediata àquela em que a vacância for conhecida, sendo o mandato coincidente com o dos demais em exercício;

§ 6º Não havendo número legal de maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição da Mesa Diretora, na hora estabelecida no inciso I do art. 64, o Vereador que estiver na presidência nela permanecerá e suspenderá a sessão pelo período máximo de uma hora para que o quórum seja constituído e, em seguida, procederá a eleição por maioria simples dos vereadores presentes;

§ 7º A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por chapa completa através de votação nominal a descoberto, considerando-se eleito, no caso de empate, o vereador mais idoso que tomará posse imediatamente;

§ 8º A eleição para renovação dos membros da Mesa far-se-á por chapa completa registrada perante a Presidência até 72 (setenta e duas) horas antes da data da eleição da mesa;

§ 9º Se o Presidente ou os demais membros da Mesa encontrarem-se ausentes, o registro da chapa completa candidata à eleição de renovação poderá ser feito perante qualquer servidor da Secretaria da Câmara, que passará recibo e a remeterá ao Presidente da Câmara ou quem suas vezes o fizer;

§ 10º O vereador não poderá concorrer em mais de uma chapa, anulando-se as assinaturas de subscrição de chapa que o ocorrerem em dobro, validando-se apenas a assinatura aposta no primeiro pedido de registro protocolado, nos termos dos §§ 8º e 9º, do presente artigo;

§ 11º O vereador que não se apresentar como candidato a qualquer dos cargos da Mesa não poderá ser votado, sendo nulo o voto dado a ele;

§ 12º Qualquer dos componentes da Mesa poderá ser destituído através de processo regular, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato, na forma do § 5º deste artigo;

§ 13º Qualquer membro da Mesa poderá, na qualidade de vereador, apresentar proposições de sua autoria, afastando-se da Mesa para discuti-las e vota-las.

Art. 31. A mesa terá cessado suas funções:

I – pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela destituição;

V – por morte;

VI – pela perda do mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32. A Mesa, dentre outras atribuições fixadas neste Regimento compete:

I – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, outra natureza, que a lei permita;

II – recolher a Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício financeiro, na forma da legislação vigente;

III – através da Presidência, enviar ao Prefeito os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;

IV – declarar a perda do mandato de vereador, nos casos e nas formas previstas neste Regimento e nas constituições;

V – encaminhar ao Prefeito e aos seus Secretários e demais auxiliares, obedecendo-se os preceitos da hierarquia, pedido de informações de quaisquer atos de interesse da coletividade e que tratem da gestão de atos e fatos inerentes à administração pública, bem como as matérias relacionadas com o processo legislativo regular e sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 33. Ao Presidente compete:

I – exercer temporariamente o cargo de Prefeito de Vista Serrana, nas suas faltas e impedimentos ou na vacância do cargo quando o Vice-Prefeito não possa exercer o referido cargo;

II – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

III – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração aos seus membros;

IV – convocar e presidir os trabalhos do Plenário e disciplinar os serviços administrativos da Câmara;

V – propor a transformação de reunião pública em secreta;

VI – propor a prorrogação da reunião ou sessão legislativa;

VII – designar a ordem do dia das reuniões e retirar matérias de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falha de instrução;

VIII – fazer ao plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse da Câmara e do Município;

IX – fazer observação na reunião, à Constituição, às Leis e interpretar e fazer cumprir este regimento Interno;

X – assinar as atas das reuniões, uma vez aprovadas;

XI – determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento da resolução, e distribuir as matérias às Comissões;

XII – declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIII – decidir as questões de ordem e omissões deste Regimento, cabendo, contudo, de sua decisão, quando inconformado o vereador prejudicado, recurso sumário e imediato para decisão final de Plenário sempre por voto nominal;

XIV – dar posse aos vereadores;

XV – convocar suplente de vereador;

XVI – designar vereador para participar de simpósios, congressos, como observador parlamentar, curso de especialização, ou desempenhar qualquer outra missão da Câmara, após aprovação plenária, consoante projeto da Mesa;

XVII – justificar a ausência do vereador às reuniões plenárias e as reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, e em caso de doença, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído;

XVIII – propor ao Plenário a constituição de Comissão Especial para representação externa da Casa;

XIX – designar oradores para as reuniões especiais e solenes da Câmara Municipal;

XX – dirigir as votações;

XXI – proclamar o resultado das votações;

XXII – despachar, de acordo com o disposto neste Regimento, pedido de licença de vereador;

XXIII – solicitar dos Poderes competentes a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição do Estado;

XXIV – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos em lei;

XXV – assinar com o 1º Secretário da Mesa os autógrafos dos projetos a serem remetidos ao Executivo;

XXVI – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXVII – assinar toda correspondência oficial da Câmara;

XXVIII – autorizar a divulgação das sessões, nos termos deste Regimento;

XXIX – avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar comissão para este fim;

XXX – presidir as reuniões da Mesa Diretora;

XXXI – delegar, através de ordenadores de despesas, a emissão de empenhos dos encargos da administração da Câmara, nos limites das dotações orçamentárias e seus respectivos elementos de despesa, cabendo trimestralmente fiscalizar os atos desta delegação de competência;

XXXII – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, remover, conceder licença, férias, abonos de faltas, colocar em disponibilidade e à disposição de outros órgãos e praticar, de acordo com o estabelecido em lei, e no regulamento administrativo da Câmara, quaisquer outros atos referentes aos servidores da Câmara;

XXXIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, conforme o disposto no Artigo 83. da Lei Orgânica.

Art. 34. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente a Presidência, podendo o Presidente requisitar integrante de corporação policial civil ou militar para manter a ordem interna;

§ 1º Se no recinto da Câmara for cometida infração penal o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator a autoridade policial competente para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

§ 2º Se não houver flagrante, deverá comunicar o fato a autoridade competente para instauração do inquérito;

Art. 35. Não é lícito ao Presidente, enquanto dirige a reunião, dialogar com os vereadores, nem os apartar, podendo entretanto interrompê-los nos casos previstos neste Regimento;

Parágrafo Único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como vereador, quiser participar ativamente dos trabalhos da Reunião.

Art. 36. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quórum. Terá entretanto direito a voto, quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara, e na eleição da Mesa Diretora.

Art. 37. O Presidente será substituído, em suas ausências pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem hierárquica, ou, na falta deles, pelo Vereador mais idoso presente à reunião

Art. 38. Ao Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas e ausências, impedimentos ou licenças;

II – propor a designação e dispensa do pessoal de seu gabinete;

III – representar o Presidente nos casos por lei indicados.

Art. 39. Ao 1º Secretário compete:

I – substituir o Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licença;

II – verificar e declarar a presença dos vereadores, nos casos previstos no Regimento;

III – assinar com o Presidente os autógrafos, atos da Mesa, atos das reuniões, resoluções da Câmara e o Decreto Legislativo e administrativo;

IV – redigir os boletins que contiverem os resultados das eleições;

V – lavrar as atas das reuniões;

VI – anotar o tempo e às vezes em que cada vereador ocupar a Tribuna, fazendo as devidas comunicações ao Presidente;

VII – fazer a leitura da ata, do expediente, de proposições apresentadas a Mesa e de comunicação julgadas pertinentes;

VIII – fazer a chamada dos vereadores;

IX – fazer a inscrição dos oradores em uma sessão para a sessão subsequente;

X – apurar voto nas votações nominais ou simbólicas.

Art. 40. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário e cumprir com o que está disposto no artigo anterior e ordenar o preparo de pautas para a apreciação e votação em Plenário, que deverá ser apresentada em até 48 horas antes da reunião;

Art. 41. O líder do partido é o porta voz da representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara

§ 1º Os líderes serão substituídos, em suas faltas e impedimentos pelos respectivos vice-líderes;

§ 2º Os líderes e os vice-líderes serão indicados pelos Partidos a Mesa, no início de cada ano legislativo ou na ocasião em ocorrerem alterações nestas funções;

§ 3º Serão da competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

a) indicação de substitutos para membros efetivos de comissões especiais, nos casos de faltas, impedimentos e ausências;

b) usar da palavra preferencialmente para encaminhar votação;

c) usar da palavra no início da votação, para declarar questão aberta ou não;

d) usar da palavra nas reuniões das comissões permanentes, para defender projetos de seus liderados;

e) disciplinar e ordenar a bancada sob sua liderança;

§ 4º Ao Prefeito, por ofício dirigido a Câmara, cabe indicar Vereador para eventual interpretação de seu pensamento, gozando este das prerrogativas de líder;

§ 5º O Partido com representação de um só vereador terá que se agrupar aos que estiverem em iguais condições para apontar um líder para o Plenário e fazer indicações de vice-líderes na conformidade dos §§ 1º e 2º, respectivamente, deste artigo.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
ESPÉCIES DE COMISSÕES

Art. 42. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 43. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Art. 44. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, conforme a sua competência, manifestar sobre eles a sua opinião através de relatório e ou parecer, requerer das autoridades públicas das esferas administrativas e judiciárias, medidas saneadoras que se justifiquem em função de sua competência e preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projetos de lei, resolução e de decreto legislativo atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes, em número de quatro se subdividem conforma a sua natureza e competência em:

I – legislação, justiça e redação;

II – finanças, orçamento e tomada de contas;

III – transportes, obras e serviço públicos;

IV – saúde pública, educação, cultura, meio ambiente e assistência social.

Art. 45. As Comissões Permanentes serão constituídas de três membros:

§ 1º A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em reunião extraordinária, a ser determinada pelo presidente eleito, e em caso de empate considerar-se-á eleito o vereador mais idoso;

§ 2º Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, indicando os nomes dos vereadores e as respectivas comissões, cujos mandatos coincidirão com o da Mesa;

§ 3º Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária;

§ 4º O mesmo vereador não poderá ser eleito para mais de três comissões;

§ 5º Os suplentes de vereador não poderão ser eleitos para membros das comissões;

§ 6º A eleição será realizada, no expediente após a leitura da ata.

Art. 46. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, e em caso de empate o presidente da mesa decidirá, e deliberar sobre a hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão anunciadas da tribuna no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e consignados em ata.

Art. 47. Compete aos Presidentes das Comissões:

I – convocar reuniões extraordinárias da sua comissão;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – determinar a hora da reunião da comissão, cientificando a Mesa;

IV – receber, devidamente protocolada, a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – convocar audiência pública para discutir a matéria.

Art. 48. Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto a sua redação, ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, elaborando projeto de lei, quando for o caso.

§ 1º É obrigatória a audiência desta Comissão sobre todos os processos legislativos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino, por este regimento;

§ 2º Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação do projeto;

§ 3º Compete ainda a Comissão de Justiça e Redação:

I – a redação final das proposições, com exceção da proposta orçamentária;

II – escoimar as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e defeitos de técnica legislativa;

III – emitir parecer obrigatoriamente por escrito.

Art.49. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária;

II – a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e a que direta ou indiretamente alterem despesas ou a receita do Município, acarretem responsabilidade financeira ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito e Vereadores e do Presidente da Câmara;

V – elaborar o anteprojeto da lei orçamentária, quando for o caso e a redação final do projeto de orçamento;

VI – examinar e opinar sobre toda matéria do sistema tributário municipal, observando a aplicação da repartição das receitas tributárias e preservar a defesa das normas que cuidem do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais com estrita observância aos preceitos inseridos na Lei Orgânica do Município;

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, anteprojeto de resolução fixando o subsídio dos vereadores

e do Presidente da Câmara e anteprojeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte.

Art. 50. Compete à Comissão de Transportes, Obras e Serviços Públicos:

I – opinar sobre todas as iniciativas do Chefe do Poder Executivo e dos vereadores que tratam sobre o assunto de transportes, obras e serviços públicos;

II – fiscalizar a edição de decretos que regulamentem ou isoladamente tratem sobre tarifas dos serviços públicos, especialmente quanto às permissões e concessões destes serviços para as empresas privadas.

Art. 51. Compete à Comissão de Saúde Pública, Educação, Cultura, Meio Ambiente e Assistência Social:

I – opinar sobre questões relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária e ordem social;

II – manifestar-se sobre assuntos relacionados com a educação e instrução municipal e o desenvolvimento cultural e artístico;

III – opinar sobre o desenvolvimento turístico, esportivo e diversões em geral;

IV – manifestar-se sobre todos os assuntos que sejam tratados por projetos de lei referentes a saneamento, habitação, meio ambiente, ou tenham afinidades com ciência e/ou tecnologia.

Art. 52. As Comissões Permanentes têm o prazo de até 8 (oito) dias para apresentar à Mesa os pareceres sobre a matéria encaminhada à sua apreciação:

§ 1º A distribuição das matérias às comissões será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o despacho do Presidente da Câmara;

§ 2º Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo avocar para si esse direito;

§ 3º O relator encarregado do estudo de qualquer matéria apresentará, no prazo de até 5 (cinco) dias, prorrogável a critério do Presidente da respectiva comissão, relatório ou parecer que será discutido na mesma;

§ 4º Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da comissão, o presidente designará outro dentre os defensores da opinião vencedora para apresentação de novo parecer, a quem será concedido o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de seu voto.

§ 5º No caso de a comissão aceitar novo parecer, o do primeiro relator passa a constituir voto vencido.

Art. 53. É de 20 (vinte) dias, o prazo concedido à Comissão de Finanças e Orçamento para manifestar-se sobre prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 54. Findo os prazos dos artigos 52 e 53 sem que as comissões tenham emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ou de 10 (dez) dias quando a matéria em tramitação referir-se à prestação de contas do Prefeito ou da Mesa. Parágrafo único. Findo os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

Art. 55. O parecer da comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou rejeição total ou as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da propositura, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto;

§ 2º Aprovado parecer contrário, considerar-se-ão prejudicados os outros pareceres e rejeitada a proposição;

Art. 56. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências julgadas necessárias ao esclarecimento do assunto;

Art. 57. Poderá as comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de sua competência.

Parágrafo único. Sempre que a comissão solicitar informações ao Prefeito, ficam interrompidos os prazos regimentais até o máximo de 30 (trinta) dias, ao término dos quais será reiniciada a contagem do prazo para apresentação do parecer.

Art. 58. As comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, desde que solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que não pode obstar.

Art. 59. O vereador poderá, nas reuniões das comissões, defender projetos e requerimentos de sua autoria, desde que o requeira antecipadamente ao respectivo presidente.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 60. As comissões Especiais são:

I – Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI;

II – Comissão Especial de Representação.

Art. 61. A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI será criada mediante aprovação de requerimento que a solicitar, devidamente fundamentado e assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, desde que recebida pela maioria absoluta.

§ 1º Aprovado o requerimento a que se refere este artigo, o Presidente da Câmara fará a designação dos membros, os quais escolherão o presidente e o relator da comissão, dela participando componentes de cada partido político com representação no Plenário;

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas para apurar atos praticados pelos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, Secretários, Diretores, Presidentes de Autarquias e demais responsáveis pela chefia de setores da Administração Municipal e sobre os quais haja indícios de irregularidade;

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados e que tenham dado origem à sua constituição;

§ 4º Ao indiciado será concedido o direito de defesa, para cuja apresentação por escrito a Comissão dará o prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos, prazo este prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que requerido pelo Presidente da Comissão, por escrito, justificando a necessidade da medida;

§ 6º O parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado em reunião especial da Câmara, em data previamente fixada e aprovado se obtiver o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 7º Aprovado o parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito, será este, com a documentação correspondente, encaminhado à autoridade competente para as medidas legais cabíveis;

Art. 62. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas por propostas da Mesa ou sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, com aprovação da maioria absoluta, na hora do expediente, e terão finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando as suas funções quando finalizado o seu objetivo:

§ 1º O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial de Representação, só será submetido a discussão e votação na reunião seguinte à sua apresentação;

§ 2º As Comissões Especiais de Representação serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação da Câmara em contrário, respeitadas as disposições constantes da legislação vigente;

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as Comissões de Representação e o respectivo Presidente;

§ 4º As Comissões Especiais de Representação tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente;

§ 5º A comissão que não se instalar em até 10 (dez) dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta;

§ 6º Não se criará Comissão Especial de Representação quando houver comissão permanente para dizer a respeito da matéria, salvo quando esta consultada manifestar sua concordância;

TÍTULO V DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DAS REUNIÕES LEGISLATIVAS

Art. 63. A Câmara Municipal reunir-se-á durante as reuniões legislativas:

a) Ordinariamente, de 01 (um) de fevereiro a 15 (quinze) de junho e de 15 (quinze) de julho a 10 (dez) de dezembro;

b) Extraordinariamente, para deliberar exclusivamente sobre matéria que originou sua convocação, podendo esta ser feita:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente;

III – por 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO II DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 64. As reuniões da Câmara serão:

I – ordinárias, realizadas aos sábados, quinzenalmente, exceto nos feriados, a partir das 09:00 horas, em sala de sessão;

II – extraordinárias, se realizadas em dias ou horas diversas dos dias prefixados para as ordinárias;

III – secretas;

IV – especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens especiais ou de julgamento.

§ 1º A reunião ordinária não se realizará:

a) por falta de número;

b) por deliberação do Plenário.

§ 2º Excetuadas as reuniões especiais, as ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, respeitada a tolerância de 15 (quinze) minutos da hora regimental;

§ 3º Se em qualquer momento da reunião verificar-se a falta de quórum nos termos do parágrafo anterior, será ela encerrada pelo Presidente, depois de aguardado, no máximo, 10 (dez) minutos para que seja o quórum restabelecido;

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 65. A reunião ordinária terá duração de 2 (duas) horas e dividir-se-á em 3 (três) partes:

I – PEQUENO EXPEDIENTE, com 30 (trinta) minutos;

II – ORDEM DO DIA, com 30 (trinta) minutos;

III – GRANDE EXPEDIENTE, com 1 (uma) hora.

§ 1º O Pequeno Expediente destinar-se-á:

I – leitura, discussão e aprovação de ata da reunião anterior;

II – leitura da pauta do dia elaborada pela Mesa Diretora, indagações, comunicações e correspondência emitidas e recebidas;

III – recebimento e leitura de projetos, requerimentos e pedidos de licença de vereadores e do Prefeito.

§ 2º Na hipótese de não ser totalmente utilizado o tempo destinado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia;

§ 3º O tempo destinado ao Pequeno Expediente poderá ser prorrogado quando na reunião houver a presença de convidados ou convocados;

§ 4º A Ordem do Dia será reservada para o exercício da ação legislativa da Câmara, quando serão discutidos e votados os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, requerimentos, pareceres e vetos a postos aos projetos, observando-se a seguinte ordem:

I – quanto ao tempo:

a) 15 (quinze) minutos para discussão de projetos;

b) 20 (vinte) minutos para votação;

c) 25 (vinte e cinco) minutos para declaração de voto e de aprovação ou rejeição de projetos.

II – quanto à preferência das matérias em pauta:

a) vetos;

b) matérias com prazo de urgência;

c) projetos de lei;

d) projetos de resolução;

e) matérias de comissões especiais;

f) requerimentos.

§ 5º A pauta da Ordem do Dia, excetuando-se as letras “a” e “b” do Inciso II do parágrafo anterior, somente será alterada por motivo de preferência ou de adiamento fundado em razões plenamente justificadas através de requerimento subscrito, no mínimo, por 3 (três) vereadores e aprovado pelo Plenário;

§ 6º Concluída a Ordem do Dia, desde que não se tenha exaurido o tempo regimental da reunião, dar-se-á início ao Grande Expediente que é a fase destinada a manifestações e comunicações sobre assuntos de livre escolha do Vereador, que terá um tempo de 10 (dez) minutos para sua oração ou o tempo restante do grande expediente, até o limite de 1 (uma) hora, divididos entre os oradores inscritos, podendo a Mesa Diretora prorrogá-lo, quando achar necessário, sendo-lhe permitida a concessão de apertes.

Art. 66. Em cada reunião lavrar-se-á uma ata, registro real de todos os acontecimentos ocorridos na reunião, que será relatada de forma sucinta e objetiva, que, com exceção das reuniões secretas, cujo procedimento será o estabelecido no art. 71 deste Regimento, será transcrita em livro próprio e ficará na Secretaria da Câmara, à disposição dos vereadores para conhecimento e retificação até o início da reunião seguinte, quando, no expediente, será lida, discutida, retificada por proposição de qualquer vereador, impugnada ou aprovada pelo Plenário;

§ 1º Toda e qualquer retificação de ata serão feita no mesmo livro, logo após a ata em discussão;
 § 2º Caso a ata seja impugnada pela maioria do Plenário por omissão ou incorreção arguida pelos vereadores, o Presidente solicitará dos vereadores que em Plenário declarem os pontos omissos ou incorretos para que o Secretário faça as devidas anotações e a sua leitura já com as correções propostas, para nova votação;
 § 3º Nenhuma ata poderá ser impugnada totalmente;
 § 4º Uma vez aprovada, a ata será assinada pela Mesa Diretora e vereadores presentes que estiverem de acordo com os seus termos, podendo ser publicada sob a forma de anais, excetuando-se as das reuniões secretas, e o vereador ausente na reunião anterior assinará apenas o livro de presença;
 § 5º Não havendo reunião por falta de quórum, lavrar-se-á um termo de ata que será lida na reunião subsequente, registrando o fato e os nomes dos vereadores presentes;
 § 6º Todo discurso escrito lido em Plenário será obrigatoriamente entregue ao serviço taquigráfico a fim de que conste dos anais da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 67. As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, pela Presidência ou por Vereadores, nos termos deste Regimento, ou da Lei Orgânica, sempre que houver matéria de relevante interesse público a deliberar e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação:

§ 1º A convocação de reunião extraordinária, sempre que possível, será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara durante reunião. Em outros casos a Presidência determinará a comunicação através dos meios convenientes;

§ 2º As reuniões extraordinárias terão a duração máxima de 2 (duas) horas e serão realizadas em qualquer dia e hora;

§ 3º As reuniões extraordinárias convocadas não serão remuneradas;

§ 4º O número de reuniões extraordinárias não poderá ser superior a cinco, em cada reunião legislativa.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 68. A Câmara poderá realizar reuniões secretas por requerimento da Mesa ou de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante requerimento escrito e fundamentado.

Art. 69. Quando houver de se realizar reunião secreta, o Presidente tomará público que a Câmara passará a deliberar em caráter sigiloso, determinando que as portas do recinto sejam fechadas, vedando-se a permanência no recinto tanto ao público, quanto aos funcionários da Casa.

Art. 70. Aberta a reunião secreta, a Câmara decidirá, preliminarmente, se o assunto proposto deve ser apreciado de forma sigilosa. Caso o Plenário delibere em contrário, a reunião tornar-se-á pública.

Art. 71. O 1º Secretário redigirá a ata da reunião, que ao seu término será lida e aprovada, sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa. Essas atas somente poderão ser abertas para exame em reunião secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 72. A finalidade da reunião secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome dos requerentes.

Art. 73. A reunião secreta, cujo requerimento não será lido, mas entregue diretamente ao Presidente da Mesa, terá a duração máxima de 1 (uma) hora.

Art. 74. Esgotado o tempo da reunião ou cessado o motivo de sua transformação, voltará ela a ser pública para prosseguimento dos trabalhos, sem prorrogação do tempo reservado à reunião pública.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 75. A Câmara realizará reuniões especiais em seu próprio recinto ou fora dele, para:

- I – entrega de Título Honorífico;
- II – homenagem de notória importância;
- III – comemoração de datas cívicas;
- IV – julgamento do Prefeito, dos Vereadores e Membros da Mesa Diretora.

Art. 76. Todas as providências para a realização de reuniões especiais serão tomadas pela Presidência.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ESPÉCIES

Art. 77. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário:

§ 1º As proposições poderão consistir em projeto de lei, projeto de resolução, projeto de decreto legislativo, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, vetos e recursos;
 § 2º toda proposição deve ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 78. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro Poder as atribuições privativas do Legislativo;
- III – que seja antirregimental;
- IV – que, fazendo menção à cláusula de contrato ou de concessões, não a transcreva por extenso ou se faça acompanhar de cópia;
- V – que seja apresentada por vereador ausente à reunião;
- VI – manifestamente inconstitucional;
- VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, que não guarde direta relação com a proposição;
- VIII – quando abordar matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa.

Art. 79. Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que as leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 80. Toda proposição sem parecer, ou que tenha recebido parecer contrário da Comissão Permanente, poderá ser retirado pelo autor, no momento em que se anuncie a sua discussão, independente de votação:

§ 1º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão autores de proposições apresentadas pelas comissões, seus relatores e, em sua ausência, os seus presidentes;

§ 2º Tratando-se de projeto oriundo do Executivo, a retirada somente se fará por solicitação de seu titular ou por intermédio do seu líder, devidamente autorizado;

§ 3º Em qualquer altura da discussão de pareceres ou da proposição, caberá, com a aprovação da Câmara, o retorno do processo à Comissão cujo parecer está sendo discutido, a pedido da maioria de seus membros ou do relator, exceto quando se tratar de matéria sob urgência ou redação final.

Art. 81. Quando, por extravio ou retenção, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, a requerimento de qualquer vereador ou por decisão do Presidente, fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará o seu trâmite anterior.

Art. 82. Finda a legislação, arquivar-se-ão todas as proposições oferecidas à deliberação da Câmara e não solucionadas:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará às proposições:

- a) do Executivo;
- b) que tenham sido submetidas à primeira discussão;
- c) que tenham parecer favorável de Comissão Permanente;
- d) que dependam de votação em reunião secreta.

Art. 83. Na legislatura seguinte, as proposições a que se refere o artigo anterior poderão ser desarquivadas sem deliberação da Câmara, a requerimento do autor ou, na sua falta, do líder do partido a que pertença Parágrafo único. As proposições que retornarem ao Plenário terão reiniciado seu trâmite e poderão receber, se for o caso, novas emendas ou substitutivos, respeitadas as limitações regimentais.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 84. Projeto de lei é toda proposição que tenha por fim regular matéria(s) de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito.

Art. 85. A iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito, e a iniciativa popular, com as restrições das Constituições Federal e/ou Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 86. Considerar-se-ão projetos de resolução os referentes a matérias de caráter político ou administrativo sobre os quais a Câmara deva se pronunciar, tais como:

- I – perda ou extinção de mandato;
- II – assuntos de interesse e de economia interna;
- III – subsídio do Presidente e dos Vereadores;
- IV – concessão de licença para vereador acima de 90 (noventa) dias;
- V – criação e conclusão de Comissões Especiais;
- VI – alteração deste Regimento Interno.

Art. 87. Os projetos de decreto legislativo visam a regulamentação de matéria de competência privativa da Câmara, a saber:

- I – licença do Prefeito;
- II – aprovação ou rejeição de contas e balanços do Executivo;
- III – concessão de comendas tais como medalhas e títulos honoríficos;
- IV – mudança de prédio onde funciona a Câmara.

Art. 88. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto e necessária justificativa, que deverá antecipá-lo:

§ 1º Cada projeto deverá conter simplesmente o enunciado da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa;

§ 2º Nenhum projeto poderá conter matérias diversas, de modo que enseje adotar uma e rejeitar outra;

§ 3º Os projetos de iniciativa popular deverão obedecer ao estabelecido no Artigo 28. Parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município;

Art. 89. Todo e qualquer projeto, depois de recebido, será numerado e lido em Plenário e será considerado objeto de deliberação e encaminhado às Comissões competentes:

§ 1º A proposta orçamentária deverá ser enviada somente à Comissão de Finanças e Orçamento;
 § 2º O projeto que receber parecer contrário, será tido como rejeitado, e irá à apreciação do Plenário;

§ 3º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, serão apreciados pela Câmara no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias;

Art. 90. Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, serão anexadas e encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, que consubstanciará a matéria em substitutivo e este será encaminhado às demais comissões para receber pareceres:

Parágrafo único. Se a Comissão de Justiça e Redação concluir pela ilegalidade dos projetos, dará seu parecer neste sentido, submetendo-o à deliberação do Plenário, para somente se rejeitado, seguir para as demais comissões.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS E MOÇÕES

Art. 91. Os requerimentos, conforme a sua natureza, são externos e internos.

Art. 92. Requerimento externo é a maneira pela qual o vereador apresenta, sob sua exclusiva responsabilidade, sugestões à Câmara e ao Prefeito.

Art. 93. Os requerimentos externos, excetuando os de urgência devidamente comprovada pela Mesa Diretora, serão entregues pelo vereador à secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da reunião, e será lido pelo 1º Secretário ou pelo seu autor, na primeira reunião ordinária subsequente, e se for deferido em seus termos, será encaminhado a quem de direito, através de ofício, pela Presidência da Câmara

§ 1º. Os requerimentos apresentados para discussão e votação, deverão ser apreciados no tempo máximo permitido no art. 65 deste Regimento Interno, ficando a critério do Presidente da Câmara a prorrogação da duração da Ordem do Dia, para a discussão de requerimentos, que exceder o tempo regimental;

§ 2º. Mediante permissão do autor do requerimento externo, qualquer vereador, embora não inscrito, poderá apresentar complemento ou outro requerimento externo, desde que o seu trabalho se refira ao mesmo assunto.

Art. 94. Requerimento interno é todo pedido dirigido ao Presidente da Câmara sobre matéria de expediente ou de ordem por qualquer vereador ou comissão e será resolvido pela Câmara, na ordem de sua apresentação, salvo os da alçada do Presidente:

Parágrafo único. Para conhecimento dos vereadores, as respostas a requerimento internos são divulgadas, resumidamente, na súmula do expediente da Mesa e distribuída cópia ao autor do mesmo.

Art. 95. Regimentalmente apresentado pelo vereador, recebida a resposta ou adotadas as providências, será arquivado após seu autor ser devidamente cientificado.

Art. 96. São verbais ou escritos, independem de apoio, discussão e votação, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente os requerimentos em que solicite:

I – a palavra ou sua desistência;

II – a impugnação de ata ou sua retificação;

III – a inserção de declaração de voto em ata;

IV – a observação de dispositivo regimental;

V – a retirada de requerimento verbal ou escrito;

VI – votação por determinado processo;

VII – audiência de qualquer comissão;

VIII – prorrogação de prazo para pronunciamento das comissões;

IX – urgência para discussão de proposições;

Art. 97. Os requerimentos para realização de homenagens, comemorações de datas históricas e suspensão dos trabalhos serão apreciados e votados sem que haja necessidade de inscrição prévia, desde que assinados por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

98. Serão escritos e deverão ser discutidos e votados os requerimentos que tenham por objetivo:

I – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

II – nomeações de comissões especiais de representação;

III – quaisquer assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões e votações;

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata este artigo serão apresentados no Pequeno Expediente e votados na Ordem do Dia.

Art. 99. Inserção é o registro destacado de fato ou atitude, para a posteridade:

§ 1º Os requerimentos sobre inserção de documentos não oficiais, nos anais, deverão ser subscritos por 1/3 (um terço) dos vereadores presentes, pelo menos, e discutidos e votados pelo Plenário;

§ 2º Os documentos oficiais poderão ser insertos, mediante requerimento de qualquer vereador, independente de discussão e votação;

§ 3º Considerar-se-ão documentos oficiais os que se refiram a fatos relevantes ocorridos, ou atitudes assumidas por autoridades Federal, Estadual ou Municipal, e que estiverem comprovados por publicações em órgãos oficiais ou por certidões fornecidas por quem de direito.

Art. 100. Mediante permissão do autor do requerimento, qualquer vereador, embora não inscrito, poderá apresentar adendo, desde que este se refira ao assunto:

Parágrafo único. Se o adendo for aceito pelo autor do requerimento, será ele discutido e votado juntamente com ele.

Art. 101. Moção é a aprovação pela qual se propõe apoio, apresenta voto de desagravo, de protesto, de pesar ou de congratulações.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS

Art. 102. Emenda é a reformulação apresentada a um ou mais dispositivos de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, desde que se refira ao assunto do original.

Art. 103. A apresentação de emendas será admitida em fase de primeira ou segunda discussão e não interromperá o trâmite do projeto, que será encerrado, regimentalmente, sem prejuízo dessas emendas:

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas outras, consideradas subemendas;

§ 2º O projeto ao qual sejam apresentadas emendas, em primeira ou segunda discussão, voltará às comissões para que se manifestem, no prazo regimental;

§ 3º Nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito e da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos;

§ 4º. Quando a proposição for de iniciativa da Mesa, a ela compete exarar parecer às emendas apresentadas, para o que terá o mesmo prazo regimental concedido às comissões;

§ 5º Voltando o projeto à pauta, com os pareceres às emendas, a discussão versará exclusivamente sobre estas, que serão discutidas e votadas separadamente;

§ 6º Aceita uma ou mais emendas, o processo retornará à Comissão de Justiça e Redação que dará a redação para a segunda discussão, na forma do acolhido. Se todas as emendas forem rejeitadas, o projeto poderá entrar, imediatamente, em segunda discussão;

§ 7º Todas as emendas e subemendas devem ser precedidas de justificativa, a fim de que se possa aquilatar a importância da matéria, sob pena de serem sumariamente arquivadas por despacho dos presidentes das comissões competentes;

Art. 104. Em segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo, sendo permitido o oferecimento de emendas:

Parágrafo único: Não serão admitidas em segunda discussão, emendas rejeitadas em primeira. A alteração apenas na redação da emenda não afetará o disposto neste parágrafo, desde que mantenha o objetivo da emenda alterada.

Art. 105. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

§ 1º Emenda supressiva é a que suprime parcial ou totalmente um artigo do projeto;

§ 2º Emenda substitutiva é aquela apresentada como sucedânea de parte da proposição, que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta parcialmente a outra;

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 106. Subemenda é a emenda apresentada como sucedânea de outra.

Parágrafo único. A subemenda não poderá alterar dispositivo não emendado da proposição, nem ampliar os efeitos da emenda.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 107. Substitutivo é a proposição apresentada por um vereador ou comissão para substituir outra sobre o mesmo assunto.

Art. 108. A apresentação de substitutivo será admitida somente no decorrer da primeira discussão, quando em debate os pareceres ao projeto, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para opinar sobre sua natureza:

§ 1º Concluindo a comissão pela negativa, o projeto voltará a Plenário, para que seja discutido e votado em primeira discussão;

§ 2º Concluindo pela afirmativa, voltará o projeto às demais comissões competentes, que opinarão a respeito do substitutivo;

§ 3º Após o recebimento dos pareceres, o projeto retornará ao Plenário para manifestação sobre a adoção do substitutivo ou do projeto primitivo;

§ 4º Apresentados mais de um substitutivo e após trâmite a que se referem os parágrafos anteriores, o projeto irá ao Plenário, para a Câmara decidir qual deles prevalecerá;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência para discussão o último substitutivo oferecido em parecer de comissão;

§ 6º Não haverá substitutivos parciais, nem será permitido ao vereador apresentar mais de um substitutivo a cada projeto;

Art. 109. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

Art. 110. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como, proposição original.

TÍTULO VII DOS TRABALHOS EM PLENÁRIO

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 111. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da reunião pelo prazo de 2 (dois) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 112. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em quem se baseia e referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião.

Art. 113. A questão de Ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, apresentado pelo vereador interessado, caso em que receberá decisão por votação nominal

Art. 114. Nenhum vereador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 115. Havendo recursos para o Plenário, sobre decisão da mesma questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre a matéria.

Art. 116. Qualquer vereador poderá solicitar a censura do Presidente a pronunciamento de outro, que contenha expressão, frase ou conceitos considerados injuriosos.

Art. 117. O Presidente da Mesa terá preferência à tribuna para atender à questão de ordem.

CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

Art. 118. Nenhum projeto de lei será adotado sem passar por duas discussões, inclusive os de iniciativa popular:

Parágrafo único. Matéria alguma poderá ser apreciada, em segunda discussão, no mesmo dia em que for aprovada em primeira discussão, exceto a proposta orçamentária e as que se refiram a casos de calamidade pública ou de urgência.

Art. 119. Em primeira discussão, debater-se-á artigo por artigo do projeto, admitindo-se emenda por escrito:

Parágrafo único. Se o projeto for extenso, poderá ser discutido por capítulo ou seções, mediante proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer vereador aprovado pelo Plenário e, caso tenham essas divisões por grupo de artigos cujos números serão declarados.

Art. 120. Em segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo, sendo permitido oferecer-lhe emendas dentro das disposições regimentais sobre a matéria.

Art. 121. Nenhuma proposição poderá ter sua discussão adiada por mais de duas vezes, salvo se for solicitação de comissão.

Art. 122. Adotado o projeto, será ele remetido, com as emendas aprovadas, à Comissão de Justiça e Redação para dar-lhe a forma adequada:

§ 1º A redação final, salvo caso de urgência reconhecida pela Câmara, será impressa e distribuída aos vereadores com a devida antecedência;

§ 2º As proposições com emendas aprovadas em discussão única ou última serão enviadas à Comissão de Justiça e Redação para colocá-las de conformidade como acolhido, salvo:

I – Proposta orçamentária que será remetida diretamente à Comissão de Finanças e Orçamento;

II – Modificação do Regimento Interno ou assunto relacionado à economia interna da Câmara, encaminhado diretamente à Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DOS DEBATES

Art. 123. O vereador dirigir-se-á sempre ao Presidente ou à Câmara em geral e deverá falar de pé, voltado para a Mesa, salvo se em resposta a apartes:

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa popular serão defendidos da tribuna da Câmara por vereador indicado na proposição e obedecerá ao estabelecido no processo legislativo deste Regimento.

Art. 124. Quando em exercício de suas funções, o Presidente estiver com a palavra, não poderá ser interrompido, nem apartado.

Art. 125. Se qualquer vereador pretender falar contrariando as disposições deste Regimento, o Presidente o advertirá:

Parágrafo único. O Presidente poderá suspender a reunião sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.

Art. 126. Referindo-se a seu par, o vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, devendo o nome ser precedido de “Senhor” ou substituído pelas expressões “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”.

Art. 127. Quando vários vereadores pedirem a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente considerará a seguinte ordem:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor de voto em separado;

IV – ao autor da emenda.

CAPÍTULO IV DOS APARTES

Art. 128. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate e não poderá ultrapassar a dois minutos:

§ 1º Somente serão admitidos apartes com a permissão do orador;

§ 2º Não serão admitidos apartes:

I – paralelos, sucessivos ou cruzados;

II – à palavra do Presidente;

II – no encaminhamento da votação;

- IV – nas declarações de voto;
 - V – nas questões de ordem;
 - VI – nas comunicações;
 - VII – nos pareceres verbais das comissões.
- § 3º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos dispositivos regimentais.

**CAPÍTULO V
DA URGÊNCIA E DO ADIAMENTO**

Art. 129. O vereador poderá solicitar, por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo.

Art. 130. Aprovado o pedido de urgência, será a matéria obrigatoriamente incluída na pauta da reunião seguinte.

Art. 131. Concedida a urgência, a Mesa providenciará junto à comissão encarregada de estudar a matéria, a elaboração do respectivo parecer.

§ 1º Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo parecer verbal no Plenário;

§ 2º Do pedido de urgência dirigido à Mesa e da decisão desta, caberá recurso para o Plenário;

§ 3º Não serão admitidos em regime de urgência, proposições que tratam de doações de bens patrimoniais, comendas ou títulos honoríficos.

Art. 132. A urgência se estende a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, nem podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 133. Nunca serão submetidas a regime de urgência proposições em número superior a duas na mesma reunião.

Art. 134. Nos projetos de lei que enviar à Câmara, o Prefeito poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, se julgar urgente a medida. Esgotado esse prazo sem deliberação, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação;

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo obedecerá às seguintes regras:

- a) aplicar-se-á a todos os projetos, qualquer que seja o “quórum” para sua aprovação;
- b) não se aplicará a projetos de codificação;
- c) não correrá no período de recesso da Câmara.

Art. 135. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto:

§ 1º A apresentação do requerimento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, nunca inferior a uma reunião, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência;

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo;

**CAPÍTULO VI
DAS VOTAÇÕES**

Art. 136. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, na segunda discussão, salvo os casos previstos na Constituição Estadual, na Lei Orgânica, nas leis específicas Federais e Estaduais e neste Regimento:

§ 1º O Presidente só terá direito a voto nos casos estabelecidos no art. 36 do presente Regimento;

§ 2º Para encaminhar a votação, com o objetivo de facilitá-la, somente poderão falar o líder ou vice-líder dos partidos, desde que a maioria de sua bancada tenha fechado questão em torno da votação. Na ausência de ambos, um só membro das respectivas bancadas, com o tempo limitado de 5 (cinco) minutos.

Art. 137. O vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação:

§ 1º O vereador que se considere impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença para efeito de “quórum”;

§ 2º Quando, no decorrer da votação, se verificar falta de número, far-se-á a chamada nominal para registro em ata dos nomes dos que tenham se retirado;

§ 3º A falta de número legal para votação não prejudicará a discussão das proposições constantes da pauta da Ordem do Dia.

Art. 138. Na segunda discussão, a votação será feita em globo, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma, tendo prioridade as supressivas e substitutivas.

Art. 139. Dois serão os processos de votação:

- I – Simbólica, proferido na apuração de qualquer matéria;
- II – Nominal, nos seguintes casos:
 - a) nas verificações dos votos;
 - b) quando houver dúvida quanto ao resultado de votação simbólica;
 - c) na eleição da Mesa Diretora;
 - d) quando a matéria exigir o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - e) no julgamento de processos de apuração de crime de responsabilidade do Prefeito e vereadores;
 - f) quando a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 140. Não haverá segunda chamada de vereadores na verificação de votação nominal, chamando-se este apenas uma vez.

Art. 141. No processo simbólico, conservar-se-ão sentados os vereadores que votem a favor da matéria em deliberação.

Art. 142. Far-se-á a votação nominal pela lista dos vereadores chamados pelo Secretário, que tomará anotações, respondendo SIM os que forem favoráveis e NÃO os contrários à matéria em votação Parágrafo único. O resultado final da votação será proclamado pelo Presidente.

Art. 143. A votação nominal será requerida por qualquer vereador e aprovada pelo Plenário: Parágrafo único. Não se admitirá votação nominal para proposições verbais.

Art. 144. Se algum vereador entender que o resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente, não está exato, pedirá a verificação de votação, que será feita nominalmente: § 1º Verificado o resultado, o Presidente o proclamará;

§ 2º Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação;

Art. 145. Os projetos de lei com prazos fatais para sua apreciação, independente de parecer das comissões, deverão constar da pauta, pelo menos, nas 3 (três) últimas reuniões que antecedem o término do prazo;

Art. 146. Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação de:

- I – Projetos concernentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
 - e) concessão de isenção e anistia de tributos municipais;
 - f) emendas à Lei Orgânica;
 - g) alteração do Regimento Interno;
 - h) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Município;
 - i) representação ao Procurador Geral de Justiça contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários pela prática de crime contra a Administração Pública;
 - j) rejeição de pedido de licença por vereadores;
 - k) destituição de Membro da Mesa Diretora;
 - l) aprovação de parecer de comissão de inquérito;
 - m) remissão de créditos tributários;
 - n) adiamento para matérias de urgência.
- II – realização de reunião secreta;
- III – concessão de títulos honoríficos, homenagens e datas históricas;
- IV – convocação extraordinária da Câmara;
- V – julgamento do Prefeito;
- VI – perda de mandato de vereador, temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Dependerá dos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara os projetos concernentes a:

- a) votação da lei orçamentária;
- b) rejeição de vetos;
- c) autorização para obtenção de empréstimos;
- d) retorno de projetos rejeitados para aprovação na mesma legislatura;
- e) criação e extinção de cargos;
- f) leis complementares;
- g) consulta popular.

**TÍTULO VIII
DOS PROJETOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I
DO REGIMENTO E SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 147. O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou de Comissão Especial para este fim criada.

Art. 148. Após o recebimento, o projeto poderá, no prazo de 3 (três) dias, sofrer emendas.

Art. 149. Após as emendas, o projeto será enviado:

- a) à Comissão de Justiça e Redação em qualquer caso;
 - b) à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido.
- Art. 150. Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação e no prazo de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma.

Art. 151. A apreciação do projeto de reforma ou alteração do Regimento obedecerá às normas regimentais vigentes para os demais projetos de resolução:

Parágrafo único. A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, reunida com a Comissão de Justiça e Redação sob a direção da primeira.

Art. 152. A Mesa fará, no fim de cada legislatura, consolidação das modificações procedidas no Regimento.

**TÍTULO IX
DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO VETO**

Art. 153. O veto do Prefeito, total ou parcial, será lido pelo Secretário da Mesa, no Pequeno Expediente, após o seu recebimento e, em seguida, distribuído à Comissão competente para exame da matéria vetada:

§ 1º A Comissão de Justiça e Redação por si ou em conjunto com as demais comissões competentes, emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo, sendo este discutido e votado no ato da sua apresentação;

§ 2º A apreciação do veto, total ou parcial, pela Câmara, será feita dentro de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento em uma só discussão independente de parecer da Comissão de Justiça e Redação, se o veto não for apreciado neste prazo considerará-se mantido pela Câmara;

§ 3º O veto total será submetido em globo, a uma só discussão;

§ 4º Rejeitado o veto, a disposição vetada será enviada ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação;

§ 5º Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas o Prefeito não promulgar o dispositivo vetado, o Presidente da Câmara o fará e, se o Presidente não o fizer no referido prazo, o Vice-presidente obrigatoriamente o fará;

§ 6º Ao receber a comunicação do veto, o Presidente da Câmara convocará o Órgão Legislativo para dele conhecer, caso esteja a Câmara no período de recesso.

**CAPÍTULO II
DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 154. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será ele enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis ao Prefeito que, concordando, o sancionará:

Parágrafo único. O Presidente da Câmara promulgará as leis quando o Prefeito não fizer dentro de 10 (dez) dias úteis.

Art. 155. As resoluções e decretos legislativos são atos promulgados pelo Presidente da Câmara, que os publicará, encaminhando-os ao Prefeito, por cópia, apenas para conhecimento.

Art. 156. A Secretaria da Câmara promoverá o arquivamento de leis, resoluções e decretos legislativos.

TÍTULO X
DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO OU SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO E DAS
INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 157. A Câmara poderá convocar o Prefeito do Município para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Art. 158. A Convocação será requerida por escrito pelo presidente da casa ou presidente da comissão, devendo ser submetida a discussão e aprovação do Plenário:

§ 1º A convocação deverá ser atendida no prazo de 20 (vinte) dias;

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito;

Art. 159. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para esse comparecimento;

Art. 160. Na reunião a que comparecer, o Prefeito tomará assento à direita do Presidente e inicialmente fará exposição sobre questões que lhe forem propostas, apresentando em seguida, esclarecimentos complementares porventura solicitados por qualquer vereador, na forma regimental;

Parágrafo único. Aos vereadores não será permitido apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

Art. 161. Se o Prefeito deixar de atender a convocação, fundamentará as razões de recusa no prazo estabelecido pelo § 1º, do artigo 159, do presente.

Art. 162. Os Secretários do Município, os dirigentes autárquicos e de órgãos municipais comparecerão perante a Câmara ou suas comissões:

I – mediante requerimento de qualquer vereador ou comissão, aprovado pela maioria do Plenário da Câmara ou da Comissão interessada;

II – quando o solicitarem espontaneamente;

a) para exposição sobre assunto inerente as suas atribuições;

b) para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 163. Nas hipóteses do inciso I e/ou da alínea “a” do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Secretário Municipal, aos dirigentes autárquicos e de órgãos municipais, dando-lhes conhecimento da convocação e da lista de informações desejadas a fim de que declarem quando comparecerão à Câmara no prazo que lhe estipular, não superior a 10 (dez) dias, contados do recebimento da convocação;

b) nos da alínea “a” do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no Plenário, o Secretário do Município, os dirigentes autárquicos e de órgãos municipais ocuparão o lugar que a Presidência lhes indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Secretário do Município, aos dirigentes autárquicos e de órgãos municipais, sem embargo das inscrições existentes;

e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;

f) se o Secretário do Município, o dirigente autárquico e de órgãos municipais desejarem falar à Câmara no mesmo dia em que o solicitarem, ser-lhes-á assegurada essa oportunidade, após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se no prazo ordinário da reunião não permitir que se conclua a exposição do Secretário do Município, do dirigente autárquico ou de órgão municipal, com a correspondente fase de interações, será ela prorrogada ou se designará outra reunião para este fim;

h) o Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal ficará subordinado às normas estabelecidas para uso da palavra aos vereadores;

i) o Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal só poderá ser aparteados na fase das interações e desde que o permita;

j) terminada a exposição do Secretário Municipal, dirigente autárquico ou de órgão municipal, abrir-se-á a fase de interações, por qualquer vereador, dentro do assunto tratado, dispondo o interplatante de 5 (cinco) minutos e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interplatado.

Art. 164. Nos casos da alínea “b”, do inciso II, do artigo 163, observar-se-ão as seguintes normas:

a) se o projeto que o Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal pretenda discutir ainda não constar da Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhes comunicará o dia e a hora em que efetuará a discussão e, se a matéria já configurar na Ordem do Dia, ser-lhes-á comunicada a hora do início da discussão;

b) na reunião em que se verificar a presença do Secretário, dirigente autárquico ou de órgão municipal, não haverá prorrogação da hora do Pequeno Expediente e a Ordem do Dia iniciará-se com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar;

c) ao Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal será permitido falar antes dos vereadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores da matéria em discussão o uso da palavra logo em seguida a eles;

d) Se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar a Mesa a solicitação do Secretário Municipal, dirigente autárquico ou de órgão municipal no sentido de discutir matéria constante, ultimarse-á a discussão de propositura em apreciação e, em seguida, se passar àquela que por ele deva ser discutida;

e) Na discussão da matéria, o Secretário Municipal, dirigente autárquico ou de órgão municipal poderá apartear e ser aparteados, ficando subordinados às normas estabelecidas para uso da palavra pelos vereadores;

f) O Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal pode se fazer acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que aquele ocupa, não lhes sendo permitido interferir no debate, nem prestar informações em voz alta;

g) A participação do Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal em debates perante às Comissões aplicar-se-á, no que couber, as normas deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES

Art. 165. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração municipal:

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento do Presidente, da Comissão e de qualquer vereador, na forma do item I do artigo 98 deste Regimento;

§ 2º Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito através do Presidente da Câmara que os atenderá no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento;

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Poderão ser reiterados os pedidos de informação cujas respostas não satisfaçam ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir o trâmite regimental, contando-se novo prazo.

TÍTULO XI
DA ORDEM

CAPÍTULO I
DA ORDEM

Art. 166. A Mesa Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício da Câmara e suas dependências.

Art. 167. O policiamento do edifício e dependências será feito pelo serviço de segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais postos à disposição da Mesa por solicitação desta.

Art. 168. É proibido o porte de armas de qualquer espécie no edifício da Câmara.

Art. 169. O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 170. Nos locais destinados à Imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade (jornais e rádios) e das estações de telecomunicações previamente autorizados pela Mesa Diretora, para o exercício da profissão junto à Câmara.

Art. 171. Não é permitido o ingresso, nas dependências da Câmara, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 172. Qualquer cidadão poderá assistir das galerias, as reuniões públicas, desde que esteja sem arma e guarde silêncio:

§ 1º Nenhuma conversação será permitida no recinto, em tom que perturbe os trabalhos;

§ 2º O cidadão que perturbar os trabalhos será retirado imediatamente do edifício, sem prejuízo de outras penalidades;

§ 3º O Presidente poderá fazer desocupar as galerias quando tal medida se torne necessária.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. A Mesa Diretora da Câmara Municipal funcionará como Comissão Representativa nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:

I – convocar extraordinariamente a Câmara;

II – dar posse ao Prefeito;

III – conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município.

Parágrafo único. No início de cada sessão legislativa, a Comissão Representativa apresentará à Câmara relatório do trabalho realizado.

Art. 174. Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas na Sala de Reuniões, as Bandeiras Nacional, Estadual e do Município:

Parágrafo único. Será a Bandeira hasteada a meio mastro em funeral, não coincidente com dia feriado, quando o Presidente da República, o Governador do Estado, o Presidente da Câmara ou o Prefeito do Município decretar luto oficial.

Art. 175. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Art. 176. Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma comissão de vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial do visitante será feita, em nome da Câmara, por vereador que o Presidente designar para esse fim;

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 177. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as resoluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 178. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua promulgação e publicação.

Câmara Municipal de Vista Serrana, em 15 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

ADMINISTRAÇÃO
Sérgio Garcia da Nóbrega